Mensagem nº 40/96

PROJETO DE LEI Nº 44/96

DOCUMENTO Nº 2133/96

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de Conselhos de Escola na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.
Processo nº 9122/96.

Art. 1º - Fica instituído, em cada uma das escolas da rede municipal, o Conselho de Escola.

Art. 2º - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, compõem-se de no mínimo vinte e no máximo de quarenta membros, conforme o número de classes do estabelecimento.

Art. 3º - Os conselheiros devem ser escolhidos anualmente entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 1º - A composição obedece à seguinte proporcionalidade:
I - 40% (quarenta por cento) de docentes;
II - 5% (cinco por cento) de especialistas em educação, excetuando o Diretor da Escola;
III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;
V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos.

§ 2º - Nas Escolas de Educação Infantil e Educação Especial, a composição obedece à seguinte proporcionalidade:
I - 40% (quarenta por cento) de docentes;
II - 5% (cinco por cento) de especialistas em educação, excetuando o Diretor da Escola;
III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
IV - 50% (cinqüenta por cento) de pais de alunos;

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito na primeira reunião ordinária.

§ 4º - Cada segmento representado no Conselho de Escola deve eleger também dois suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 5º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola pode acumular votos, não sendo permitido votos por procuração.

Art. 4º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - deliberar sobre:

a) implantação das diretrizes e metas da respectiva unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material do aluno;

d) programas especiais visando à integração escola/família/ comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares da escola;

g) a aplicabilidade das penas disciplinares a que estejam sujeitos os funcionários, servidores e alunos da escola.

II - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;

III - elaborar estudos visando eliminar toda e qualquer discriminação ou estereotipia dos livros didáticos e do sistema regular de ensino.

Art. 5º - O Conselho de Escola reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semestre e extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho ou por proposta de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 6º - As deliberações do Conselho constarão de ata e serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

o O o

ARQUIVADO EM 22/7/96

A.A. do Arquivo em Substituição